

Contrarrazões ao Recurso da Empresa Personal Net e à Manifestação da Empresa LE CARD



De Lucas Pereira <lucasjtpereira@gmail.com>
Para <licitacoes@pmjm.mg.gov.br>
Data 2025-07-28 19:50

CONTRARAZOES_PAPA_BUSINESSassinado.pdf (~272 KB)

João Monlevade/MG, 28 de julho de 2025

À Comissão de Avaliação
Processo de Credenciamento nº 003/2025
Prefeitura Municipal de João Monlevade – MG
E-mail: licitacoes@pmjm.mg.gov.br

Assunto: Encaminhamento de Contrarrazões ao Recurso da Empresa Personal Net e à Manifestação da Empresa LE CARD

Prezados Senhores,

A empresa **PAPA BUSINESS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **57.655.790/0001-60**, devidamente credenciada no âmbito do Processo de Credenciamento nº **003/2025**, vem, respeitosamente, por meio deste, **encaminhar as Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, bem como **manifestação técnica e jurídica em face das contrarrazões apresentadas pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

Solicita-se a juntada das contrarrazões aos autos do processo e a sua análise por esta Comissão, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LUCAS JOSÉ TORRES PEREIRA
Representante Legal – PAPA BUSINESS LTDA
CNPJ: 57.655.790/0001-60

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE – MG**

**ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA PERSONAL NET E À
MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

**RECORRENTE: PAPA BUSINESS LTDA
CNPJ: 57.655.790/0001-60**

I. SÍNTESE PROCESSUAL

A empresa **PAPA BUSINESS**, embora temporariamente inabilitada na Prova de Conceito por suposto descumprimento aos itens 4.6.2(c) e 2.2.1(q) do edital, apresentou em 23 de julho de 2025 um Recurso Administrativo devidamente fundamentado, demonstrando o pleno atendimento técnico aos requisitos exigidos e apontando vícios materiais e formais relevantes nas habilitações de outras empresas participantes.

No mesmo recurso, requereu a inabilitação das empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA por flagrante descumprimento de requisitos editalícios obrigatórios, especialmente o item 4.6.6, que exige, de forma inequívoca, plataforma tecnológica própria e sob gestão direta da licitante.

Posteriormente, a LE CARD, apresentou contrarrazões ao recurso da **PAPA BUSINESS**, enquanto a empresa PERSONAL NET, apresentou recurso autônomo.

Em razão da conexão entre os pedidos, da repercussão técnica comum e da necessidade de assegurar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a **PAPA BUSINESS** apresenta esta manifestação consolidada, contendo:

- 1) Manifestação contra as Contrarrazões à LE CARD;
- 2) Contrarrazões à PERSONAL NET;
- 3) Reforço dos fundamentos jurídicos, técnicos e materiais anteriormente apresentados.

II. MANIFESTAÇÃO CONTRA AS CONTRARRAZÕES À EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

a) Ilegitimidade de Representação – Alegação Improcedente

A LE CARD abriu sua manifestação questionando a legitimidade da representação da **PAPA BUSINESS**, sob alegada ausência de contrato social, CNPJ ou procuração. Tal alegação é totalmente improcedente e visa desviar o foco da análise de mérito por meio de formalismo excessivo e protelatório.

O recurso foi tempestivo e subscrito por Lucas José Torres Pereira, representante legal da **PAPA BUSINESS**, conforme registro na Receita Federal e documentos já anexados ao processo. É entendimento pacífico nos tribunais administrativos e no TCU que não se exige reapresentação de documentos já constantes dos autos, sob pena de violação aos princípios da instrumentalidade das formas, ampla defesa e economia processual.

O próprio artigo 64 da 14133/21, dispõe claramente sobre o momento de apresentação de documentos;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

b) Do Mérito Técnico – Violação Material ao Edital

Com efeito, este Recorrente concorda integralmente que o Edital faz lei entre as partes, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência e reafirmado pela própria empresa LE CARD em sua manifestação.

Todavia, é justamente com base nessa premissa que se fundamenta o presente recurso: busca-se assegurar que os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório — especialmente aqueles dispostos nos itens 2.2.1 e 4.6.6 — sejam integral e equitativamente observados, o que, por um equívoco material ou omissão de análise, não ocorreu na primeira deliberação da Comissão de Avaliação.

O ordenamento jurídico prevê exatamente esse tipo de correção por meio do instituto do recurso administrativo, que atua como garantia procedimental para a própria Administração rever seus atos, à luz do princípio da **autotutela administrativa** (Súmula nº 473 do STF), sem qualquer ofensa à legalidade ou à vinculação ao edital.

O QUE SE PLEITEIA NÃO É INOVAÇÃO OU FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME, MAS SIM SUA FIEL E IMPARCIAL APLICAÇÃO A TODOS OS LICITANTES, resguardando os princípios da

isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido a LE CARD não apresentou qualquer prova concreta, técnica ou contratual que refute os fundamentos expostos no recurso. Limitou-se a uma defesa genérica e evasiva, sem enfrentar objetivamente os graves vícios materiais de sua proposta.

Durante a Prova de Conceito, restou evidenciado que a empresa utilizou como suposta solução de delivery a plataforma iFood, o que viola frontal e diretamente o item 4.6.6 do edital:

“Apresentação de plataforma delivery ou aplicativo de delivery próprio, que permita transações de pagamento com cartões equipados com tecnologia de segurança e recarga na modalidade pré-pago.”

O uso do iFood configura fraude técnica ao certame, uma vez que se trata de plataforma pública, de gestão privada e não passível de controle direto pela licitante. A LE CARD não demonstrou contrato de exclusividade, cessão de código-fonte, licença de gestão, ou qualquer domínio sobre a operação do sistema. Registre-se que a empresa sequer enfrentou esse ponto de forma concreta em sua manifestação, presumindo-se, portanto, a veracidade do fato alegado, diante da ausência de contestação específica, nos termos do princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

Ainda mais grave: a LE CARD não é operadora habilitada junto ao iFood para gestão de benefícios alimentação/refeição, como comprovado pela lista oficial da própria plataforma. Apenas as seguintes empresas são autorizadas, segundo a própria LE CARD:

- a. Alelo
- b. VR
- c. Ticket
- d. Sodexo
- e. Ben Alimentação
- f. iFood Refeição

A LE CARD não integra tal rol, o que inviabiliza técnica e juridicamente sua proposta. Seu cartão, na verdade, funciona como um cartão de crédito convencional, sem controle de categoria, sem restrições de uso, sem rastreabilidade e sem qualquer aderência à política pública alimentar. Isso acarreta:

- a. Risco de uso indevido para fins não alimentares (lazer, bebidas alcoólicas, etc.);
- b. Falta de priorização ao comércio local;
- c. Impossibilidade de bloqueio por categoria;
- d. Risco fiscal e trabalhista à Administração;
- e. Falta de controle e rastreabilidade de uso.

Destaca-se que a própria LE CARD, antes da execução da Prova de Conceito, impugnou o item 4.6.6, solicitando sua exclusão por reconhecer que não detinha plataforma própria. Optar por

continuar no certame sem cumprir o requisito técnico mínimo demonstra conduta incompatível com os princípios da boa-fé, moralidade administrativa e isonomia entre os licitantes.

Admitir esse modelo de operação:

- a. Viola a vinculação ao edital;
- b. Contraria o PAT e suas normas regulamentares;
- c. Compromete o controle dos recursos públicos;
- d. Exige que a Administração terceirize a gestão de um programa social, sem acesso a dados de uso, rede credenciada, ou rastreamento das transações.

Portanto, a habilitação da LE CARD é material e formalmente irregular e deve ser anulada, sob pena de violação aos arts. 5º da Lei nº 14.133/2021, e de inegável risco à execução do contrato.

III. CONTRARRAZÕES À EMPRESA PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

a) Inobservância ao Item 2.2.1(d) – Logs em Tempo Real

A PERSONAL NET não demonstrou cumprimento ao item 2.2.1(d) do Termo de Referência, que exige:

“Armazenar e disponibilizar, de forma analítica e sintética, as Logs de todas as transações e operações realizadas pelo sistema de gestão, em tempo real via web (...)”

O descumprimento desse item compromete a transparência, auditoria e segurança do sistema, exigências cruciais para o objeto contratual.

b) Uso Indevido de Plataforma de Terceiro – Violação ao Item 4.6.6

A empresa apresentou como solução tecnológica o sistema Personal Card, sem comprovar gestão direta, titularidade ou exclusividade. Não há:

- a. Contrato de cessão de uso;
- b. Transferência de tecnologia;
- c. Autonomia operacional;
- d. Capacidade de integração e customização sob sua responsabilidade.

O edital é claro: a solução deve ser própria ou de gestão direta da licitante. A PERSONAL NET, ao utilizar sistema alheio, sem comprovação contratual, viola:

- a. O item 4.6.6 do edital;
- b. Os princípios da responsabilidade técnica e autoexecutoriedade contratual;
- c. A isonomia, ao competir em condições desiguais com empresas que desenvolveram seus próprios sistemas.

c) Inaptidão Técnica para Execução de Benefícios Alimentares – Ausência de PAT

A PERSONAL NET não possui registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT com o CNPJ utilizado no certame (09.687.900/0002-04). Tal ausência implica:

- a. Inabilitação para operar benefícios alimentares;
- b. Risco de glosa de despesas públicas;
- c. Possibilidade de responsabilização da Administração por ato irregular;

Não se admite o uso de outro CNPJ do grupo empresarial. A habilitação técnica exigida é da empresa credenciada, e não de suas controladas ou coligadas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O provimento integral do Recurso Administrativo da **PAPA BUSINESS LTDA**, reconhecendo o cumprimento aos itens 4.6.2(c) e 2.2.1(q) do edital;
2. O acolhimento das contrarrazões ora apresentadas, declarando-se irregulares as habilitações da LE CARD e da PERSONAL NET;
3. A inabilitação da empresa LE CARD, pelos seguintes fundamentos:
 - o Violação ao item 4.6.6 do edital;
 - o Uso de plataforma de terceiro (iFood) sem qualquer controle direto;
 - o Uso de cartão de crédito genérico, sem filtros, rastreamento ou rede limitada;
4. O indeferimento do recurso da PERSONAL NET, com a consequente manutenção de sua desclassificação, por:
 - o Não comprovação de logs em tempo real via web;
 - o Uso de tecnologia de terceiros sem gestão direta;
 - o Falta de credenciamento no PAT no CNPJ participante;
5. O reconhecimento formal de que a ausência de plataforma própria e de credenciamento no PAT constitui vício material insanável, apto a impedir a continuidade das referidas empresas no certame;
6. Que a Comissão delibere com fundamento com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, eficiência, segurança jurídica e interesse público.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

João Monlevade/MG, 28 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente
 **LUCAS JOSE TORRES PEREIRA**
Data: 28/07/2025 19:44:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAPA BUSINESS LTDA
CNPJ: 57.655.790/0001-60
Lucas José Torres Pereira – Representante Legal